



L I D O
20 02 14
M
Secretaria de Brasília

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 038 /2014-GAG

Brasília, 18 de fevereiro de 2014

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei o Projeto de Lei nº 1.211/2012**, que *dispõe sobre a Biblioteca Digital da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal*.

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a iniciativa parlamentar, há óbices de natureza constitucional e fiscal que impedem o Poder Executivo de aquiescer com a medida aprovada por essa Casa.

Com efeito, ao impor à Secretaria de Estado de Educação que institua uma biblioteca digital sem que isso atualmente conste de suas atribuições, a proposição traz inovações que contrariam a Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 71, § 1º, IV), pois novas atribuições a órgãos do Poder Executivo só podem constar de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Além disso, a instituição de biblioteca digital demanda não só investimentos para sua implementação como também, posteriormente, recursos para sua manutenção, o que caracteriza obrigação de caráter continuado e enseja o cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, sob pena de a despesa gerada ser considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (LRF, art. 15). Nos documentos enviados ao Poder Executivo, não houve a demonstração de que essa exigência tenha sido cumprida.

Por essas razões, apus o **veto total** ao **Projeto de Lei nº 1.211/2012** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

Dispõe sobre a Biblioteca Digital da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Biblioteca Digital da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, a qual tem como gestor o órgão competente de educação e deve ser alimentada por:

- I – professores ativos e inativos da carreira Magistério Público do Distrito Federal;
- II – professores contratados temporariamente, em regência de classe;
- III – orientadores educacionais ativos e inativos da carreira Magistério Público do Distrito Federal;
- IV – profissionais da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, no que couber;
- V – alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal;
- VI – pais ou responsáveis legais de alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo pode autorizar outros grupos ou pessoas a alimentarem a Biblioteca.

Art. 2º O conteúdo será compartilhado por meio de sítio próprio e em redes sociais.

Art. 3º A Biblioteca tem os seguintes objetivos:

- I – compartilhar o conhecimento por meio da internet;
- II – apoiar os professores no aprimoramento de suas aulas;
- III – possibilitar a alunos novo formato de estudo;
- IV – disponibilizar todo o conteúdo disciplinar para que alunos possam rever ou se atualizar em determinada matéria;
- V – possibilitar que professores e orientadores troquem conhecimento sobre aulas;
- VI – criar espaço para discussão de diversos temas relacionados a educação;
- VII – proporcionar a pais e responsáveis legais o compartilhamento de aulas;
- VIII – publicar livros cujos autores sejam profissionais da educação ou alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal;
- IX – possibilitar o contínuo aperfeiçoamento dos profissionais da educação.

Art. 4º O conteúdo da Biblioteca será formado por vídeos e textos de:

- I – aulas teóricas e práticas;
- II – jogos educacionais;
- III – trabalhos já realizados;
- IV – orientação de estudos;
- V – exercícios;



- VI – estudos de casos;
- VII – experiências de sucesso;
- VIII – cursos para profissionais da educação;
- IX – livros;
- X – guias de profissões;
- XI – histórias infantis.

§ 1º O órgão próprio do Poder Executivo definirá regras para postagem e moderação dos conteúdos.

§ 2º A separação do conteúdo deve observar o ano escolar e a disciplina, quando couber.

§ 3º A postagem de qualquer conteúdo deve ser autorizada pelo autor e não acarreta qualquer ônus para o Poder Público.

Art. 5º O órgão próprio do Poder Executivo incentivará a formação de, no mínimo, três vídeos ou textos sobre planos de aulas e aulas, por tema de cada disciplina, observando a proposta pedagógica da rede pública de ensino do Distrito Federal.

§ 1º Em caso de vídeo ou texto, são postadas atividades que alunos e professores possam realizar em casa ou sala de aula.

§ 2º O plano de aula deve ser especificado, quando couber, com:

- I – competências e habilidades envolvidas;
- II – referencial teórico;
- III – tema da aula;
- IV – orientação para aplicação das atividades;
- V – orientação sobre a utilização de objetos da aprendizagem.

Art. 6º A Biblioteca deve estar adaptada para deficientes visuais e auditivos.

Art. 7º O Poder Executivo incentivará a criação de aulas digitais para a Biblioteca, bem como o aperfeiçoamento dos profissionais da educação no uso de equipamentos digitais e na utilização de redes sociais.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Educação priorizará a formação de ambientes escolares com a utilização de meios digitais.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de janeiro de 2014


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente